



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.797 - MG
(2014/0302546-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F E D G
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
GUILHERME GOMES FERREIRA
LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C DE G
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.797 - MG
(2014/0302546-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : F E D G
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
GUILHERME GOMES FERREIRA
LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C DE G
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por F. E. D. G. contra decisão que acolheu os embargos declaratórios para sanar omissão e conheceu do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido não levou em consideração as provas constantes nos autos, suficientes para comprovar que o imóvel foi adquirido com valores doados pelo falecido pai, ou seja, o imóvel pertence exclusivamente ao recorrente, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado, de forma que o imóvel em questão seja excluído da partilha, conforme disposto no art. 269, I e II, do CC/1916.

Requer que o conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.797 - MG
(2014/0302546-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto na decisão agravada, foi com base nos elementos de prova contidos nos autos que o Tribunal de origem concluiu que não foi comprovado que o imóvel em questão, adquirido na constância do casamento, teria sido comprado com o dinheiro recebido pelo recorrente a título de herança. Assim, concluiu que a situação não permite a exclusão do imóvel da partilha de bens.

Dessa forma, correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois, de fato, para reconhecer que o imóvel foi adquirido com dinheiro procedente de herança e, assim, excluí-lo da partilha de bens, seria necessário, não a valoração jurídica da prova, conforme alega o recorrente, mas o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.

Nesse contexto, apesar de manifestar seu inconformismo, a parte não apresentou razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada.

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0302546-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 618.797 / MG**

Números Origem: 0024080103518 0024080811367 0024089734511 10024080103518004 10024089734511
10024089734511001 10024089734511002 10024089734511003 10024089734511005
24080103518 24080811367 24089734503 24089734511 24089739275

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F E D G
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO E OUTRO(S)
GUILHERME GOMES FERREIRA

AGRAVADO : M C DE G
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F E D G
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO E OUTRO(S)
GUILHERME GOMES FERREIRA

AGRAVADO : M C DE G
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.